

I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.153

PROCESSO Nº. 2006/50255-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 003/2005, firmado entre a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ e a SECTAM.

Responsável: Espólio do Sr. DANILO CARLOTO REMOR – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 456.718,10 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e dez centavos), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.154

PROCESSO Nº 2007/54482-0

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar as Portarias PS nº. 0419, de 16.02.2006 e 1464, de 21.07.2006, que trata da pensão concedida em favor de JAQUELINE MONTEIRO DA COSTA e MARGARETH DA SILVA CARDOSO, dependentes do ex-segurado JOEL NAVEGANTES DA COSTA, devendo o IGPREV corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$-200,00 (duzentos reais) ao seu titular, em caso de descumprimento desta decisão.

ACÓRDÃO Nº. 44.155

PROCESSO Nº. 2006/53638-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 040/2004 e termos aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts.38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 17.607

PROCESSO Nº. 2008/52087-1

Assunto: Requerimento formulado pelo servidor efetivo desta Corte, Sr. JÂNIO CARLOS MARTINS CARDOSO, acerca do recálculo do seu 13 salário em razão de exercer, em substituição, a chefia da Seção de Expediente da Consultoria Jurídica, durante o período de fevereiro a dezembro de 2006.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: Requerimento. Administrativo interno. Fórmula de cálculo do 13º salário. Servidores que exerceram, em substituição, cargo em comissão ou função gratificada. Cálculo baseado na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro, considerando a substituição ocorrida no referido mês. Entendimento aplicado no caso em questão, retroativamente a dezembro de 2006. Anulação dos efeitos jurídicos e financeiros divergentes. Devolução de valores financeiros percebidos em desacordo com a legislação pertinente.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA : De acordo com os autos do presente processo, a questão acerca da divergência quanto à fórmula de cálculo do 13º salário, relativo aos servidores que tenham exercido cargo em comissão ou função gratificada em substituição ao titular, foi suscitado em dezembro de 2006, pelo servidor efetivo desse órgão, o Sr. Jânio Carlos Martins Cardoso, o qual substituiu a Sra. Ângela Maria Campos Carmona desde fevereiro de 2006 até dezembro do mesmo ano. Na ocasião, o interessado postulou o recebimento da gratificação de natal conforme preceitua o art. 123 do RJU do Estado do Pará, segundo o qual a gratificação natalina será paga com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.

Em resposta ao pleito do servidor, a Consultoria Jurídica desta casa se manifestou por meio do Parecer nº.527/2006, de 18 de dezembro de 2006, assinado pelo então diretor da Divisão de Coordenação Técnica, Sr. Aldo César Cavalcante Guimarães. Segundo aquela manifestação, a CONJUR entendeu que o cálculo do 13º salário deveria ser realizado com base na remuneração integral do servidor, percebida no mês de dezembro, respeitando-se a proporcionalidade do exercício da substituição.

Em abril do corrente ano, a CONJUR, em resposta a solicitação feita pela Diretoria de Recursos Humanos desta Corte de Contas, reviu a matéria e exarou o Parecer nº.337/2008, segundo o qual, o servidor que exerceu cargo em comissão ou

função gratificada em substituição ao titular, durante o mês de dezembro, deve perceber a gratificação de natal com base na remuneração a que faz jus no mês de dezembro, levando em conta a substituição, o que poderá redundar numa gratificação de natal igual a remuneração de dezembro, salvo exceções previstas na lei.

Diante do impasse interpretativo, a Coordenação de Controle Interno deste Tribunal, por meio de seu Coordenador, Sr. Aldo César Cavalcante Guimarães, exarou a Comunicação nº.04/2008, dirigida à Presidência, na qual confirma e reitera o entendimento expresso pela CONJUR no Parecer nº.527/2006, de autoria do próprio coordenador, quando ainda integrava a equipe da CONJUR, segundo o qual entende pelo pagamento proporcional da gratificação de natal aos servidores que eventualmente exerçam cargos em comissão ou função gratificada, em substituição de seu titular.

Diante dos argumentos de fato e de direito apresentados nos dois pareceres exarados pela Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, julgo pertinente que este Tribunal adote como postura administrativa a ser adotada para cálculo da gratificação de natal, o contemporâneo entendimento esposto pela CONJUR, manifesto no Parecer nº.337/2008, a quem cabe, regimentalmente, a apresentação de argumentos jurídicos capazes de subsidiar as decisões e posturas adotadas pela Presidência desta casa e demais órgãos que integram sua estrutura funcional.

Ademais, declaro como elementos formadores de minha convicção os argumentos apresentados pelo referido parecer da CONJUR que buscam preservar a coerência, sistematicidade e ordem lógica do sistema jurídico que trata da matéria.

Assim entendo, porque as previsões legais trazidas nos estudos apresentados demonstram inquestionável convergência quanto à conclusão de que a gratificação de natal, mais conhecida como 13º salário, não é, necessariamente, igual a remuneração de dezembro do servidor, mas poderá ser, desde que o mesmo tenha prestado exercício funcional durante os doze meses do ano, independente dos cargos ou funções que tenha ocupado ao longo do exercício.

Em outros tempos, o cálculo da gratificação da natal obedece a fórmula segundo a qual deve-se extrair 1/12 (um doze avós) da remuneração de dezembro a que faz jus o servidor, levando em consideração a substituição que por ventura ocorra no referido mês, e multiplicar este fator pelo número de meses do ano em que o servidor prestou serviço público, independente dos cargos e funções que tenha ocupado e de eventuais percepções de vantagens financeiras adquiridas no período. Tudo conforme a cristalina regra do artigo 123 do RJU.

Julgo por fim, que o entendimento ora externado deve ser aplicado retroativamente, desde dezembro de 2006, quando a matéria foi suscitada pelo servidor interessado, devendo ser anulados os efeitos jurídicos e financeiros derivados do entendimento divergente, inclusive com a devolução de valores financeiros por ventura percebidos em desamparo com legislação que alicença as convicções ora declaradas neste voto. Exmº Sr. Consº. Fernando Coutinho Jorge (Presidente): Submeto à votação do Egrégio Plenário o mérito da matéria consubstanciada no voto do relator.

JULGAMENTO DO MÉRITO – VOTAÇÃO:

Voto do Exmº Sr. Consº. Lauro de Belém Sabbá: Senhor presidente, eu quero elogiar o trabalho desenvolvido pelo conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, o que realmente acaba com esse conflito de competências. Na realidade, são vários outros casos; não apenas este. Então, com esse parecer, acabamos com o conflito e que cada qual que fique na sua competência e aprecie aquilo que for necessário. De acordo com o relator.

Voto da Exmª Srª. Consª. Maria de Lourdes Lima de Oliveira: Quero elogiar o parecer do conselheiro relator, entretanto, eu acredito que essa consulta deveria ser em tese, porque, no caso concreto, o Regimento Interno, em seu artigo 221, § 1º, não permite a admissibilidade, entendimento que adoto, neste caso específico, e voto pelo arquivamento dos autos.

Voto do Exmº Sr. Consº. Cipriano Sabino de Oliveira Júnior: Presidente quero cumprimentar o conselheiro Ivan Cunha, parabenizando-o pelo trabalho brilhante e dizer que, sinceramente, determinadas situações nem era necessário acontecer, como esta, por exemplo. Vejam que temos que aprovar uma determinação do Plenário para que determinados departamentos não se envolvam nas questões que são de competência de outro. Então, abra isso desnecessário, até porque todo mundo sabe a sua obrigação e responsabilidade. Há inclusive, uma expressão que diz “cada um no seu quadrado”; não tem porque se envolver na questão de outro setor, mas, lamentavelmente, aqui, no Tribunal, alguns setores são dados a imiscuir-se em competência alheia. Se for necessário aprovar uma decisão plenária para orientar cada preocupação dessa, nós aprovaremos, mas, eu acho que o relator, brilhantemente, definiu claramente tudo, definiu de uma vez por todas. Contudo, entendo que, não só para este caso, como para outros, cada setor deve se enquadrar na sua competência e não fique invadindo a competência dos outros órgãos. Acompanho senhor

presidente, o voto do nobre relator, conselheiro Ivan Cunha. Voto do Exmº Sr. Consº. Antonio Erlindo Braga: Eu acompanho o voto do conselheiro relator e quero esclarecer que não se trata de consulta em caso concreto. Trata-se de o Tribunal apreciar a manifestação dos órgãos dentro do Tribunal. Então, no fundo, não estamos apreciando consulta; estamos sim decidindo sobre as competências nesta Casa. O mérito da questão é exatamente este e foi, exatamente, o que o conselheiro apreciou. O conselheiro não apreciou consulta, absolutamente. Ele apreciou pareceres dados dentro desta Casa, dizendo o que deve prevalecer.

Voto do Exmº Sr. Consº. Substituto Edilson Oliveira e Silva: Quero louvar o parecer de Sua Excelência, o conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, porque trata de uma matéria que é importante para a própria vida administrativa e jurisdicional deste Tribunal. A competência se define, elementarmente, com a medida dos poderes de cada órgão. Então, no momento em que Sua Excelência aborda com profundidade o tema da competência de cada setor, engrandece este Tribunal e os seus diferentes departamentos. Acompanho o relator.

Voto do Exmº Sr. Consº. Fernando Coutinho Jorge (Presidente): De acordo com o relator.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 28, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, que o cálculo do 13º salário deve obedecer a fórmula expressa no art. 123, § 1º da Lei nº. 5810/94, considerando a substituição ocorrida no mês de dezembro e seus efeitos retroativos a dezembro de 2006, no caso em questão, a época em que foi suscitada pelo interessado, anulando-se os efeitos jurídicos e financeiros derivados de entendimento divergente com devolução de valores financeiros percebidos em desamparo com legislação pertinente a matéria.

SESSÃO DE 30.10.2008

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 30 de outubro as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 44.129

PROCESSO Nº 2006/51329-6

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 2632 de 22.08.2008, que trata da Aposentadoria de LUCIA HELENA DIAS LEITE no cargo de Professor, código GEP-M-AD4-401, Ref. II, lotada na Secretaria Executiva de Educação, recomendando ao IGPREV que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a correção do ato de acordo com a manifestação do Órgão Técnico deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o efetivo cumprimento da decisão.

ACÓRDÃO Nº. 44.130

PROCESSO Nº 2008/50481-0

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 0175, de 02.01.2008, que trata da aposentadoria de MARIA ELY GOMES DA SILVA ALMEIDA, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 44.131

PROCESSO Nº 2008/50654-2

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.

Decisão: A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 0221 de 02.01.2008, que trata da Aposentadoria de MARIA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES, na função de Professor Assistente, PA-A, Ref-I, lotada na Secretaria Executiva de Educação, recomendando ao IGPREV a atualização dos proventos na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 44.133

PROCESSO Nº. 2003/50327-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 029/2000 e termos aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM